CARACTERIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS

2.10 - Área de terreno
2.11 - Área de instalações de produção
2.12 - Área de instalações administrativas
2.13 - Terreno próprio/arrendado
2.14 - Valor do terreno/renda
2.15 - Cércea média das instalações
2.16 - Características especiais:

2.17 - Desvantagens da actual localização

CONSUMOS

2.18 - Energia eléctrica
2.19 - Combustível sólidos/líquidos/gasosos
2.20 - Água
2.21 - Condições especiais de consumo

3 - UNIDADE A INSTALAR

3.1 - Designação
3.2 - Principal actividade económica a desenvolver
3.3 - Principais produtos
3.4 - Valor do investimento em capital fixo
3.5 - Valor da produção anual prevista
3.6 - Horário de laboração
3.7 - N.º total de postos de trabalho
3.8 - N.º de quadros técnicos e administrativos

INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS

3.9 - Área de terreno pretendida (m^2)
3.10 - Área coberta de instalações de produção (m^2)
3.11 - Área de armazenagem exterior (m^2)
3.12 - Área de instalações administrativas
3.13 - Características especiais de laboração e instalação

3.14 - Localização preferencial dentro do Loteamento e justificação

CONSUMOS

3.15 - Energia eléctrica
3.16 - Combustíveis sólidos
3.17 - Combustíveis líquidos
3.18 - Combustíveis gasosos
3.19 - Água
3.20 - Matérias primas principais

3.21 - Origem das matérias-primas
3.22 - Utilização de materiais tóxicos/explosivos/radioactivos

CARACTERÍSTICAS DOS RESÍDUOS DA PRODUÇÃO (EFLUENTES)

3.23 - Líquidos
3.24 - Gasosos
3.25 - Sólidos
3.26 - Ruído
3.27 - Unidades de tratamento dos resíduos

COMERCIALIZAÇÃO

3.28 - Destino e meio de escoamento dos produtos

CALENDARIZAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO

3.29 - Início do projecto de construção
3.30 - Início da construção das instalações
3.31 - Início da laboração
3.32 - Faseamentos de futuras expansões

3.33 – ESTUDO ECONÓMICO

Irá efectuar estudo económico?
Se já tem deseja entrega-lo para caracterizar melhor a sua pretensão?
Justificações para a instalação no Loteamento Industrial de Vale do Forno – Vila Nova de Paiva

Para melhor fundamentar a sua proposta de reserva de espaço para a futura instalação, poderá anexar ao questionário todos os elementos que considere importantes

Contacto

Nome

Função na Empresa

Telefones: T/M Fax:

, aos de de

O(A) Requerente

Edital n.º 379/99 (2.ª série) — AP. — [redacted] *Regulamento Toponímico do Município de Vila Nova de Paiva.* — 1 — Torno público, ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, que a Assembleia Municipal de Vila Nova de Paiva, no uso da competência prevista no artigo 39.º, n.º 2, alínea *a*), do mesmo diploma legal, na sua sessão ordinária que teve lugar no dia 30 de Setembro do ano em curso, aprovou, em definitivo, o Regulamento supra, sob proporta aprovada em reunião ordinária na Câmara Municipal de 23 de Setembro, após apreciação pública, entrando em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

12 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires.*

Regulamento Toponímico do Município de Vila Nova de Paiva

Preâmbulo

Consagra a lei que compete às câmaras municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações, bem como a numeração dos edifícios.

Etimologicamente o termo toponímia significa o estudo histórico e linguístico da origem dos nomes dos lugares. Desde sempre a designação dos lugares ou de vias de comunicação esteve intimamente relacionada aos valores culturais das populações, reflectindo e perpetuando a importância histórica de factos, pessoas, costumes, eventos e lugares, de alguma maneira reflectindo e solidificando a identidade cultural das povoações.

A toponímia, para além da função cultural, representa um meio, um sistema, de referenciação geográfica, que se tem mostrado eficiente, e que importa utilizar e gerir de forma sustentável, sem colocar em causa o seu valor simbólico que veicula a cultura das gentes imprimindo nos locais marcas indeléveis.

O presente Regulamento Toponímico pretende assim estabelecer um conjunto de regras fundamentais que permitam disciplinar e normalizar procedimentos, definindo adequados mecanismos de actuação, nomeadamente com as juntas de freguesia.

A atribuição da responsabilidade aos promotores de construção na colocação das designações toponímicas nas urbanizações assegurará a sua instalação atempada e correcta, contribuindo para uma melhor gestão do espaço urbano do município.

Importava assim definir um quadro regulamentar municipal para dar corpo às acções e procedimentos a desencadear no âmbito da toponímia municipal e melhorar a articulação das entidades envolvidas no ordenamento, construção e reabilitação do espaço urbano, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida das populações em geral.

Por deliberação tomada na reunião ordinária da Câmara Municipal do dia 8 de Julho do ano em curso, foi aprovado o projecto de Regulamento Toponímico, cuja submissão a inquérito público ocorreu com a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, apêndice n.º 101/99, prolongando-se até ao passado dia 13 de Setembro. A Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, em sua reunião ordinária do passado dia 23 de Setembro, após aceitação de algumas sugestões recebidas, apro-

vou, em definitivo, aquele Regulamento, e submeteu à apreciação da Assembleia Municipal, a qual, em sua reunião ordinária do passado dia 30 de Setembro, aprovou aquela proposta camarária, ao abrigo do artigo 39.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Assim, nos termos e ao abrigo do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, torna-se púlbico o seguinte Regulamento Municipal:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Este Regulamento é aplicado a todos os projectos de loteamento e obras de urbanização que venham a ser solicitadas à Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva ou realizados neste município e, ainda, na parte aplicável, aos já existentes, bem como às alterações da toponímia existente.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos deste Regulamento são definidos os seguintes conceitos:

a) Alameda — via de circulação com arborização central ou lateral;
b) Arruamento — via de circulação automóvel, pedestre ou mista;
c) Avenida — espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à da rua, que geralmente confina com praça;
d) Beco — o mesmo que impasse; constitui uma via urbana sem intersecção com outra via;
e) Designação toponímica — designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
f) Escadas ou escadarias — espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e ou degraus por forma a minimizar o esforço físico de percurso;
g) Estrada — espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
h) Freguesia — porção de espaço territorial demarcado segundo um critério de referenciação administrativo;
i) Largo — espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana. São características do largo a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos; o mesmo resulta de problemas de modelação, de dificuldades de concordância e, muitas vezes, de espaços, não resolvidos, do tecido urbano;
j) Lugar — conjunto de prédios urbanos contíguos ou vizinhos com cinco ou mais fogos a que corresponde um topónimo;
k) Lote — porção de terreno resultante de uma operação de loteamento, definida por diplomas legais em vigor, que corresponde a uma descrição própria, podendo ser destinada à construção;
l) Operação de loteamento — processo que consiste na divisão em lotes de um ou vários prédios que se destinam à construção urbana;
m) Número de polícia — numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva;
n) Obras de urbanização — segundo o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, são todas as obras de criação e remodelação de infra-estruturas que integram a operação de loteamento e as destinadas a servir os conjuntos e aldeamentos turísticos e as ocupações industriais, nomeadamente arruamentos vários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e de telecomunicações, e ainda de espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
o) Praça — espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas e ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
p) Promotor — entidade ou indivíduo garante da realização das obras de urbanização;
q) Rua — espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estadia de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios de malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação; constitui a mais pequena unidade ou porção do espaço urbano com forma própria, e, em regra, delimita quarteirões;
r) Tipo de topónimo — qualquer topónimo pode ser, designadamente, do tipo rua, travessa, largo, praça, beco, etc.;
s) Topónimo — designação com que é conhecido um espaço público;
t) Travessa — espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.

Artigo 3.º

Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva deliberar sobre toponímia no município de Vila Nova de Paiva, nos termos do artigo 51.º, n.º 4, alíneas *f*) e *g*), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, sob as sugestões das entidades representativas do município, designadamente a Assembleia Municipal e juntas de freguesia.

Artigo 4.º

Objectivo do processo de atribuição de topónimos

Constitui objectivo do processo de atribuição de topónimos garantir que à data de emissão dos alvarás de loteamento aqueles estejam atribuídos e que a toponímia do município esteja devidamente enquadrada e salvaguardada.

Artigo 5.º

Audição das juntas de freguesia

1 — A aprovação de um projecto de urbanização ou de loteamento implica a aprovação simultânea das designações toponímicas dos respectivos arruamentos.

2 — A Câmara Municipal, no prazo de cinco dias após a aprovação do projecto de urbanização ou loteamento, remeterá às juntas de freguesia da respectiva área geográfica a localização, em planta, dos arruamentos e outros espaços públicos, para efeitos de apreciação das designações toponímicas.

3 — As juntas de freguesia deverão para o efeito pronunciar-se num prazo máximo de 20 dias, a contar da data de solicitação do pedido.

4 — As juntas de freguesia, se assim o entenderem, apresentarão à Câmara Municipal as suas propostas devidamente fundamentadas de designação toponímica para aprovação e ainda a planta de localização do local, com a indicação dos limites do espaço público perfeitamente definida (início e fim).

Artigo 6.º

Temática na atribuição de topónimos

As denominações toponímicas deverão enquadrar-se nas seguintes temáticas:

a) Topónimos populares e tradicionais;
b) Referências históricas dos locais;
c) Antropónimos que podem incluir quer figuras de relevo municipal individual ou colectivo, quer vultos de relevo nacional individual ou colectivo, quer grandes figuras da humanidade;
d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do município ou ao historial nacional, ou com as quais o município e ou as juntas de freguesia se encontrem geminadas;

e) Datas com significado histórico municipal ou nacional;
f) Nomes de sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

Artigo 7.º

Singularidade dos topónimos

1 — As designações toponímicas do município não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma freguesia.
2 — Admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que aplicado a um elemento urbano (espaço público) diferenciado, designadamente avenida, largo, rua, travessa, beco, etc.

Artigo 8.º

Informação ao público

Após a aprovação das propostas pela Câmara Municipal serão afixados editais em locais públicos de grande afluência populacional, se possível, na rua ou ruas periféricas da via onde a colocação do nome ou sua substituição terá lugar, bem como em lugares de estilo de todas as freguesias.

Artigo 9.º

Responsabilidade pela colocação das placas toponímicas

1 — A Câmara Municipal informará a junta de freguesia proponente da aprovação da sua proposta, sendo da responsabilidade desta a colocação das placas toponímicas com as denominações aprovadas.
2 — No caso de novas urbanizações e arruamentos novos, a Câmara Municipal informará o responsável pela urbanização ou loteamento, ou, quando estas não existam, os responsáveis pela construção dos arruamentos para efeitos do artigo 15.º
3 — No caso de alteração toponímica a responsabilidade e o encargo pertence às juntas de freguesia.
4 — Compete às juntas de freguesia a fiscalização de colocação das placas e sua conformidade com o presente Regulamento, de acordo com os poderes que lhe são, desde já, delegados para o efeito.

Artigo 10.º

Modo de identificação toponímica das vias públicas

1 — Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, no princípio e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
2 — A identificação ficará obrigatoriamente do lado esquerdo da via para quem entra.

Artigo 11.º

Placas toponímicas

1 — As placas toponímicas obedecerão ao modelo do anexo I deste Regulamento, conforme o caso de cada local.
2 — As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo, e ainda, se necessário, a informação da antiga denominação, atendendo à natureza e à importância do espaço público.
3 — As placas toponímicas serão realizadas em chapa de cobre polido, ou em placas de granito amarelo serrado com a espessura de 2 cm, consoante for para colocar nas colunas de suporte, ou directamente na fachada dos edifícios; num e noutro caso as fixações serão realizadas em material de cobre oxidado; no caso da placa de granito, a área delimitada pela moldura será devidamente polida.
4 — Poderão ser colocadas placas toponímicas em chapa de cobre nas fachadas de edifícios que, pelas suas características arquitectónicas e de revestimento, assim o justifiquem.
5 — As placas não poderão ter dimensões inferiores a 0,60 m × 0,45 m, com gravação em baixo relevo, letras pintadas de forma visível e de fácil leitura à distância.
6 — As placas serão sempre que possível colocadas na fachada correspondente do edifício, conforme o n.º 2 do artigo 9.º, distando do solo, pelo menos, 3 m e de esquina 1,5 m, conforme anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

Composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas deverá respeitar a seguinte confirmação, de acordo com o anexo I:

a) A 1.ª linha conterá a denominação do tipo de via pública;
b) A 2.ª linha, o nome (sem título honorário, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio);
c) Na 3.ª linha constará o ano de nascimento e de óbito (caso se trate de um evento, a data respectiva, ou, no caso de se tratar de um facto temporalmente definido, as respectivas datas de enquadramento);
d) Na 4.ª linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 13.º

Identiflicação provisória dos arruamentos

1 — Em todos os casos de novas denominações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não possa ser efectuada.
2 — A aprovação de urbanizações ou loteamentos implica a aprovação dos topónimos e a colocação das placas toponímicas mesmo que de âmbito provisório. Para o efeito, a Câmara Municipal dará início ao processo da atribuição das designações toponímicas, aquando da aprovação do projecto do loteamento.

Artigo 14.º

Suportes para as placas toponímicas

A colocação das placas toponímicas também poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 5 do artigo 11.º

Artigo 15.º

Localização, construção e colocação dos suportes para as placas toponímicas nas urbanizações novas

1 — Nas urbanizações e arruamentos novos, as colunas de suporte das placas toponímicas obedecerão ao modelo constante no anexo III a este Regulamento.
2 — A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento das obras de urbanização, e deverá constar do projecto das obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, tendo como base a planta de síntese do loteamento.
3 — O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora do loteamento e ou das obras de urbanização.
4 — A caução destinada a caucionar a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.
5 — Não serão atribuídos alvarás de licenças de construção em loteamentos sem que tenha sido cumprido o disposto dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

Artigo 16.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

1 — Constitui encargo da junta de freguesia a manutenção quer dos suportes, quer das placas toponímicas a partir da data da recepção definitiva das obras de urbanização.
2 — Até àquela data a responsabilidade pela manutenção dos suportes será dos promotores.

Artigo 17.º

Deveres

1 — É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios alterar, deslocar, avivar ou substituir os modelos das placas ou letreiros estabelecidos pela Câmara Municipal.

2 — É obrigatória a reposição das placas danificadas, devendo a Câmara Municipal ou as juntas de freguesia notificar o ou os responsáveis para proceder à respectiva colocação no prazo de oito dias a contar da notificação.

3 — Em caso de incumprimento, a junta de freguesia procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis ou aos serviços competentes para o recebimento coercivo, acrescido do valor da coima.

Artigo 18.º

Obrigatoriedade de identificação de portas ou portões para a via pública

Após aprovação da proposta do nome a colocar na via pública e cumpridas as formalidades de divulgação, os proprietários ou usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes.

Artigo 19.º

Sequência lógica do processo

1 — Aquando da entrega do projecto de construção de um prédio ou obra de alteração deverão os proprietários ou seus representantes solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial, para as portas novas em prédios já construídos.

2 — Concluída a construção de um prédio, ou terminadas as obras de abertura de portas novas em prédios construídos, deverão os proprietários ou seus representantes colocar nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.

3 — Não será concedida a licença de habitação e ou de ocupação sem estar convenientemente colocada nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.

4 — Até à colocação da numeração, é obrigatória a conservação, no local, da tabuleta com o número de processo da obra.

Artigo 20.º

Características dos números de polícia

1 — Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm, e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado e colocados no centro das vergas das portas ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro, conforme os anexos IV e V deste Regulamento.

2 — Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira da porta, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita à altura de 1,5 m.

Artigo 21.º

Números de polícia e anúncios

Os números de polícia que excedam 15 cm de altura serão considerados anúncios, ficando a sua fixação sujeita ao pagamento da taxa da respectiva licença.

Artigo 22.º

Conservação dos números dos prédios

Os proprietários ou administradores dos prédios, ou os representantes daqueles, deverão conservar em bom estado a numeração dos prédios, não sendo permitido retirar, colocar ou alterar a numeração sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Autenticidade do número de polícia

A autenticidade da numeração policial dos prédios será comprovada pelos registos da Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Irregularidades da numeração

Os proprietários ou administradores de prédios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente Regulamento, no prazo de 20 dias a contar da data de intimação.

Artigo 25.º

Processos de contra-ordenação

1 — A instrução dos processos relativos a contra-ordenação por violação do disposto neste Regulamento compete à fiscalização municipal, mediante participação dos Serviços Técnicos, sem prejuízo da competência de fiscalização das autoridades policiais.

2 — A aplicação das coimas previstas no artigo anterior compete à Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, revertendo para os seus cofres o respectivo produto.

Artigo 26.º

Sanções

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 5000$ e o máximo de 25 000$, cujo produto reverte integralmente para o município.

2 — Não havendo outra indicação, entende-se que os valores estabelecidos das coimas se referem a infracções dolosas.

3 — A negligência será sempre punida com limites mínimo e máximo que serão metade dos estabelecidos para a punição das contra-ordenações dolosas.

4 — A reincidência antes de decorridos seis meses será punida com um acréscimo de um terço do respectivo valor.

5 — A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal será punida com coima de 10 000$ a 25 000$ por infracção.

6 — Caso se verifique reincidência da infracção no mesmo loteamento e pelo mesmo infractor, será a coima referida no n.º 1 agravada em 100% por cada nova infracção verificada.

7 — Nos casos previstos nos números anteriores, para além da coima devida, incumbe no infractor, a expensas suas, e no prazo de 20 dias, repor os suportes das placas nos locais aprovados.

8 — No caso de não ser dado cumprimento ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal reporá quer os suportes quer as placas, nos locais aprovados, cobrando ao infractor as importâncias despendidas, bem como as coimas a que haja lugar.

Artigo 27.º

Situações de dúvida

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Competência de fiscalização

Têm competência para fiscalizar e dar cumprimento às disposições constantes do presente Regulamento e levantar os respectivos autos de notícia os agentes de fiscalização municipal e as autoridades policiais representadas no município de Vila Nova de Paiva.

Artigo 29.º

Adequação da actual toponímia

A Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, em colaboração, com as juntas de freguesia, diligenciará pela adequação da actual toponímia às exigências do presente Regulamento, no mais curto espaço de tempo possível.

Artigo 30.º

Alterações ao Regulamento

1 — O presente Regulamento poderá ser alterado por proposta da Câmara Municipal e deliberação da Assembleia Municipal sempre que razões de eficácia o justifiquem.

2 — No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, deverá a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva providenciar no sentido de ouvir as juntas

de freguesia e a Assembleia Municipal acerca das adaptações ou correcções a introduzir ao presente Regulamento de modo a adequar ao mesmo a experiência entretanto adquirida na sua aplicação, se assim se justificar.

Artigo 31.º

Norma revogatória

São revogadas quaisquer deliberações, posturas e ou regulamentos em vigor relativos a toponímia.

Artigo 32.º

Contagem de prazos

Na contagem dos prazos fixados no presente Regulamento excluem-se os sábados, domingos e feriados.

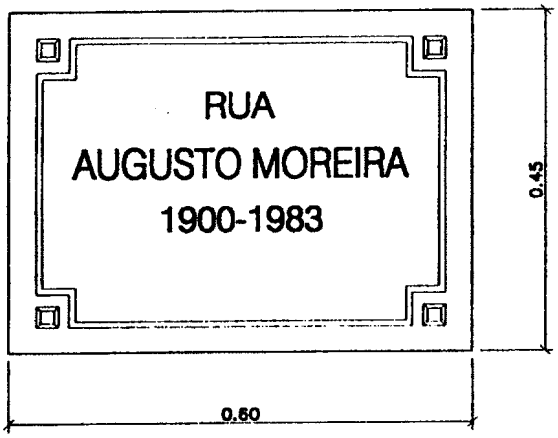
Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

ANEXO I

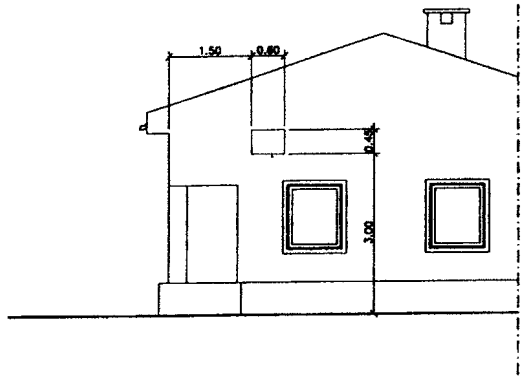
Modelo de placa toponímica



Nota. — As placas toponímicas serão realizadas em chapa de cobre polido, com a espessura adequada, ou em placas de granito amarelo serrado com a espessura de 2 cm, consoante for para colocar nos marcos de apoio ou directamente na fachada dos edifícios. Num e noutro caso as fixações serão realizadas em material de cobre oxidado. No caso da placa de granito, a área delimitada pela moldura será devidamente polida.

ANEXO II

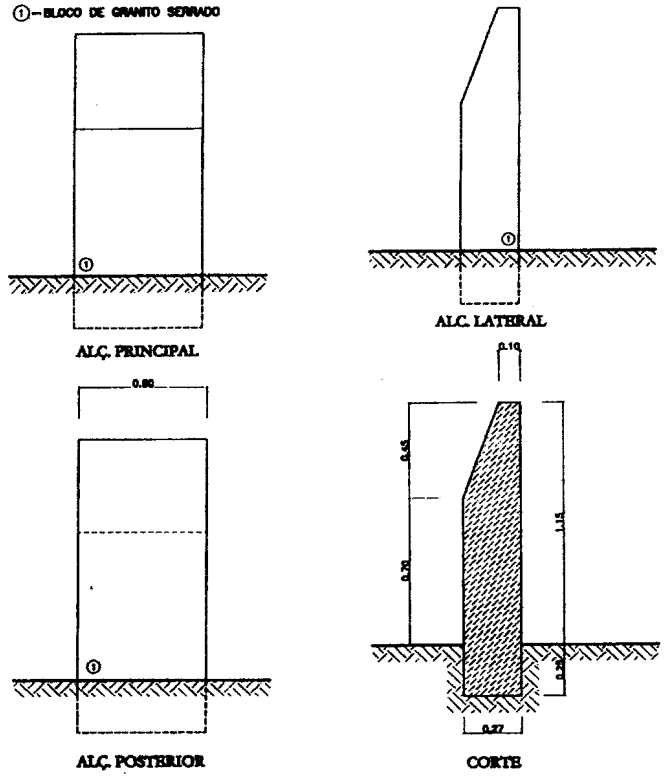
Normas para a colocação das placas toponímicas nas fachadas dos edifícios



DIMENSIONAMENTO MÍNIMO
PARA A COLOCAÇÃO DAS PLACAS

ANEXO III

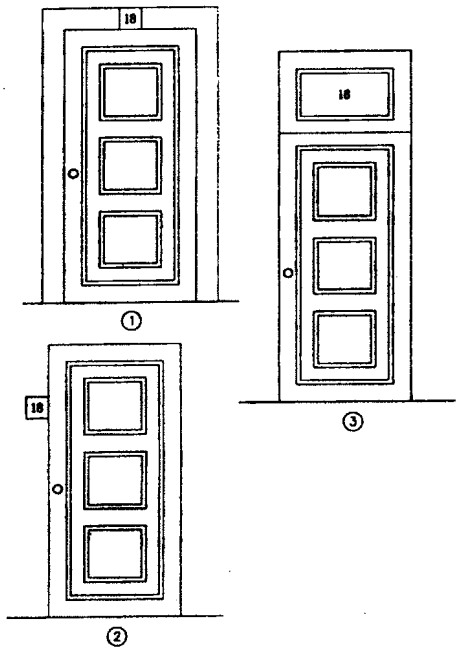
Modelo de suporte de placas toponímicas



Nota. — As colunas de suporte das placas toponímicas serão realizadas numa única pela de granito amarelo serrado, sendo todas as suas arestas ligeiramente sutadas.

ANEXO IV

Colocação dos números de polícia



Notas:

1) Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas das portas;
2) Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira da porta;
3) A numeração policial poderá ainda colocada sobre as bandeiras das portas ou portões quando estes sejam de vidro.

ANEXO V

Normas de colocação de números de polícia nos edifícios

A numeração dos prédios em novos ou actuais arruamentos deverá obedecer às seguintes regras:

1) Nos arruamentos com a direcção norte-sul ou aproximada, a numeração começará de sul para norte, bem como nos arruamentos com a direcção nascente-poente ou aproximada, a numeração começará de nascente para poente;
2) As portas ou portões dos edifícios serão numeradas a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares às portas e ou portões que fiquem à direita de quem segue para norte, ou para poente, e números ímpares às portas e ou portões que fiquem a esquerda;
3) Nos largos e praças a numeração será designada pela série de números inteiros contados no sentido do movimento aos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto poente situado mais a sul;
4) Nos becos ou recantos a numeração será designada pela série de números inteiros contados no sentido do movimento aos ponteiros do relógio, a partir da entrada desses becos ou recantos;
5) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será a que competir ao arruamento mais importante, ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços competentes;
6) A numeração dos prédios abrange apenas as portas e portões confinantes com a via pública que derem acesso a prédios urbanos ou rústicos, construídos em arruamentos municipais;
7) A cada porta será atribuído o seu respectivo número;
8) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento todas as demais, além da que tem a designação da numeração predial, serão numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética, desde que não haja hipóteses de sequência numérica;
9) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respectivos lotes.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

Aviso n.º 7888/99 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a Assembleia Municipal de Vila Real, na sua sessão de 30 de Setembro, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal apresentada em reunião de 28 de Julho, aprovar a reestruturação parcial dos serviços e alteração do quadro do pessoal do município, que a seguir se publicam.

1 de Outubro de 1999. — O Vereador, substituto do Presidente da Câmara, *Pedro Chagas Ramos*.

Regulamento Interno dos Serviços Municipais

CAPÍTULO I

Dos objectivos, princípios a normas de actuação dos serviços municipais

Artigo 1.º

Objectivos

1 — No desempenho das suas actividades, os serviços municipais devem prosseguir os seguintes objectivos:

a) Obtenção de índices crescentes de melhoria de prestação de serviços às populações;
b) Prossecução do interesse público no respeito pelos direitos dos cidadãos, devendo ser observado o princípio da desburocratização e eficiência, assegurando a participação dos cidadãos;
c) Resolução dos problemas das populações, no âmbito das suas competências;
d) Optimização crescente dos recursos disponíveis;
e) Dignificação e valorização profissional dos trabalhadores;
f) Dignificação do poder local democrático, em consonância com a sua autonomia a representatividade.

2 — Os serviços municipais deverão, neste âmbito, ter sempre como objectivos a aproximação dos serviços às populações respectivas, propondo, por indicação expressa da administração, medidas conducentes a essa aproximação, seja através de delegação de competências da Câmara Municipal nas Juntas de Freguesia, seja através da descentralização dos próprios serviços municipais.

Artigo 2.º

Qualidade

1 — Os serviços da Câmara Municipal devem funcionar de acordo com os princípios e os valores do serviço público, adoptando obrigatoriamente, e entre outros, os princípios de acção da carta para a qualidade nos serviços públicos, aprovada e mandada divulgar no Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1993.

2 — Caberá aos responsáveis e aos dirigentes dos serviços municipais a dinamização da qualidade e dos seguintes princípios de acção:

a) Confiança nos cidadãos;
b) Participação dos cidadãos — a audição dos clientes;
c) Transparência e acessibilidade;
d) Adaptabilidade e simplicidade;
e) Fiabilidade e responsabilidade.

3 — No sentido de permitir a transformação da Câmara Municipal numa administração de qualidade, os serviços municipais deverão estar aptos a:

a) Assumir uma atitude de receptividade e de adopção do procedimento mais favorável ao cidadão;
b) Dizer sim e encorajar as iniciativas da sociedade;
c) Facilitar os caminhos do progresso, sem desvios dos quadros jurídicos legalmente estabelecidos;
d) Usar cada vez mais os métodos gestionários;
e) Utilizar a criatividade que contêm em si mesmos, na sua estrutura e agentes administrativos, procurando soluções novas para problemas velhos;
f) Reagir rápida e eficazmente não só aos desafios internos, mas também aos desafios externos, que são uma constante do mundo actual;
g) Prestar contas sobre a sua eficácia e eficiência, porque se transformaram na administração dos cidadãos.

4 — Os padrões de qualidade deverão ser estabelecidos através de cartas de qualidade sectoriais, verdadeiros compromissos com os cidadãos/clientes dos serviços da Câmara Municipal, que se materializarão na garantia de padrões de qualidade definidos por cada departamento ou divisão, quando não integradas em departamento.

5 — As cartas referidas no número anterior deverão ser submetidas à aprovação do executivo da Câmara Municipal, no prazo de um ano após a data de entrada em vigor deste regulamento, cabendo a cada director de departamento ou chefe de divisão a responsabilidade da sua elaboração.

Artigo 3.º

Superintendência

1 — Cabe à Câmara Municipal exercer a superintendência dos serviços, garantindo, através da adopção de medidas que se tornem necessárias, a sua correcta actuação na prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior, promovendo um constante controlo e avaliação do seu desempenho e a adequação e aperfeiçoamento das suas estruturas e métodos de trabalho.

Artigo 4.º

Subordinação

No desempenho das suas atribuições e competências, os serviços municipais actuarão permanentemente subordinados aos princípios técnico-administrativos de planeamento, controlo, coordenação, desconcentração e descentralização.